

## REGULAMENTO DOS CENTROS DE ENSINO E DE TREINAMENTO

### CAPÍTULO I

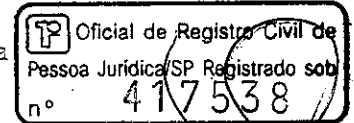
### PRINCÍPIOS

**Art. 1º.-** A Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva (SOBED) fundada em 25 de julho de 1975, em Curitiba, com base na decisão do seu Conselho Deliberativo em primeiro de novembro de 1999, e observada sua competência estatutária aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, em 20 de novembro de 2006, em São Paulo, estabelecida no artigo 3.º, alínea C, tem por finalidade promover o desenvolvimento do ensino e da pesquisa na área do conhecimento da endoscopia no sistema digestório.

**Art. 2º.-** A SOBED cumprirá este seu dever estatutário pelo credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento (CET) mediante o cumprimento das normas técnicas estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 3º.-** A criação dos CET tem como objetivo buscar uniformização dos padrões mínimos necessários para o processo de ensino / aprendizagem na área do conhecimento Endoscopia Digestiva. Os fundamentos para atingir esse objetivo são a definição de competência mínima, o programa pedagógico de capacitação plena, os programas de capacitação complementar, e a certificação de médico especialista em endoscopia digestiva, mediante avaliação, promovida pela Comissão do Título de Especialista em Endoscopia Digestiva da SOBED.

**Art. 4º.-** A SOBED fará o acompanhamento da implementação deste Regulamento e o dos CET pelo trabalho da Comissão Permanente designada como Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento, estabelecida pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 6º do seu Estatuto.



## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÃO

**Art. 5º.-** Define-se como Centro de Ensino e Treinamento (CET) da SOBED os serviços hospitalares destinados à assistência a saúde na área da endoscopia digestiva, que possuam programas pedagógicos de ensino / aprendizagem, em nível de pós-graduação lato sensu, voltados para capacitação plena do profissional médico para atuar nessa especialidade médica, que tenham preenchido as exigências deste regulamento e tenham sido credenciados pela SOBED.

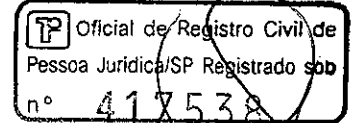
**Art. 6º.-** Os serviços hospitalares são serviços médicos de assistência à saúde, compostos necessariamente por unidades de atendimento de pacientes externos e por unidades de internação de longa permanência, reunidas em prédio único ou não, na mesma instituição ou não, porém na mesma área metropolitana, e integrados pelo corpo docente e pelo programa pedagógico de ensino / aprendizagem voltado para capacitação plena em endoscopia digestiva.

**Art. 7º.-** Entende-se como programa pedagógico a explicitação detalhada do planejamento, dos objetivos, dos conteúdos, das habilidades a serem desenvolvidas, da metodologia a ser empregada e da avaliação do processo de ensino / aprendizagem proposto.

**Art. 8º.-** Os programas pedagógicos dos CET que tenham como objetivo a formação e capacitação plena de um médico para o exercício da especialidade médica endoscopia digestiva terão todos duração mínima de dois anos consecutivos, em regime de horário integral, compreendido como, pelo menos, de oito horas diárias, no período diurno, de segunda a sexta-feira, perfazendo a carga horária mínima de 4.160 horas de treinamento.

Parágrafo Único – Para os discentes admitidos até o final do primeiro trimestre do ano de 2010, será permitido que programa de capacitação plena em endoscopia digestiva seja integralizado no período máximo de 48 meses, no qual será exigido o cumprimento das 4.160 horas mínimas de treinamento e de toda a competência mínima da especialidade endoscopia digestiva.





**Art. 9º.-** Os CET devem buscar oferecer programas pedagógicos de ensino e treinamento para o exercício assistencial na área da endoscopia digestiva, chamados de programas de capacitação complementar em endoscopia digestiva, com duração e carga horária variados. Os programas de capacitação complementar em endoscopia digestiva são programas pedagógicos sempre destinados exclusivamente a médicos, que tenham completado o programa de capacitação plena em endoscopia digestiva, ou que já tenham obtido o título de especialista em endoscopia digestiva e que desejam a aquisição de habilidade ou treinamento em técnicas endoscópicas específicas.

**Art. 10º.-** Os programas de capacitação para a prática da endoscopia digestiva em pacientes pediátricos deverão ter como pré-requisito a conclusão com aprovação do treinamento em serviço dentro do programa de capacitação plena em endoscopia digestiva, ou a posse do Título de Especialista em Endoscopia Digestiva.

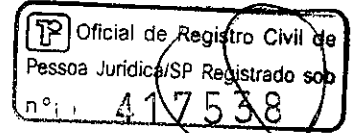
**Art. 11º.-** Os CET podem receber médicos para observação de procedimentos endoscópicos no trato gastrointestinal, independente da sua formação técnica específica na área da endoscopia digestiva. Estes participantes dos CET serão observadores de procedimentos endoscópicos digestivos realizados dentro do CET, pelo corpo docente e pelo corpo discente e não farão parte da equipe médica que executa tais procedimentos. Estes médicos observadores poderão receber declaração de frequência ao CET, no qual deverá estar registrada a condição de observador, sem participação efetiva na execução dos procedimentos endoscópicos.

### **CAPÍTULO III**

#### **CONDIÇÕES GERAIS DO CREDENCIAMENTO COMO CET**

**Art. 12º.-** Os serviços de endoscopia digestiva interessados devem requerer à SOBED seu credenciamento como CET.

**Art. 13º.-** O serviço de endoscopia digestiva credenciado como Centro de Ensino e Treinamento passa a ser unidade indissociável do Centro de Ensino e Treinamento



que está credenciado para funcionar em sua área física e com o seu corpo docente.

**Art. 14º.-** O pedido de credenciamento do Serviço de Endoscopia Digestiva como Centro de Ensino e Treinamento em Endoscopia Digestiva deverá ser constituído de relatório em que indica, pelo menos,

- I - Nome do Serviço de Endoscopia Digestiva.
- II - Endereço postal físico e eletrônico.
- III - Nome do hospital sede em que fica o Serviço de Endoscopia Digestiva.
- IV - Nome do Médico Responsável pelo CET
- V - Número de salas para realização de procedimentos endoscópicos
- VI - Número de vídeo-processadoras
- VII - Número e tipos de tubos de inserção
- VIII - Produção assistencial do ano fiscal anterior ao da solicitação do credenciamento, especificando o número e tipo de exames realizados nesse período.
- IX - Nome dos médicos que irão compor o corpo docente dos programas de capacitação em endoscopia digestiva
- X - Número de vagas para médicos discentes que pretende admitir ao programa de capacitação plena em endoscopia digestiva
- XI - Programa pedagógico completo e detalhado do curso de capacitação plena em endoscopia digestiva.

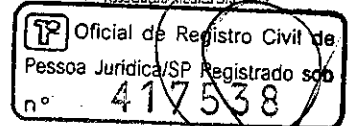
Parágrafo único - A Comissão de Centro de Ensino e Treinamento poderá solicitar informações complementares que julgar necessárias, previamente ou posteriormente à visita presencial ao Serviço de Endoscopia Digestiva, para a emissão do Parecer Técnico de Credenciamento.

**Art. 15º.-** Os CET devem cumprir as exigências deste Regulamento, no seu todo, para serem credenciados pela SOBED.

**Art. 16º.-** O credenciamento ocorre por ato da diretoria da SOBED, em observância ao Parecer Técnico de Credenciamento da Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento da SOBED.

Parágrafo Primeiro - A elaboração e a emissão do Parecer Técnico de Credenciamento é um dever intransferível da Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento da SOBED.

Parágrafo Segundo - A Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento da SOBED poderá trabalhar em conjunto com diversas



comissões das Unidades Regionais da SOBED, sempre que julgar ser do seu interesse.

Parágrafo Terceiro – A Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento da SOBED não poderá trabalhar com comissões das Unidades Regionais caso estas tenham competências superponíveis às suas, nem poderá delegar nenhuma de suas funções às comissões das Unidades Regionais.

**Art. 17º.-** O Parecer Técnico de Credenciamento que contraindique o credenciamento requerido deverá ter fundamentação técnica da recusa.

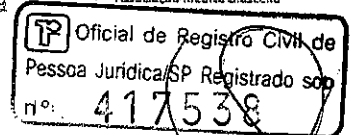
Parágrafo Primeiro - Caberá recurso, a qualquer momento, igualmente fundamentado, contra Parecer Técnico de Credenciamento emitido pela Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento inicialmente dirigido à Diretoria da SOBED.

Parágrafo Segundo - Não sendo acatado o recurso pela Diretoria, a apelação poderá ser encaminhada ao Conselho Deliberativo da SOBED, que analisará e julgará o Pedido de Credenciamento, o Parecer Técnico de Credenciamento emitido pela Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento e o recurso das decisões prévias.

Parágrafo Terceiro - No recurso à Diretoria e ao Conselho Deliberativo, além da necessária argumentação fundamentada por escrito, fica facultada a defesa oral do recurso impetrado e a presença de representante do serviço que pleiteia o credenciamento durante todo o processo deliberativo. Igualmente fica facultada a presença, com direito a manifestação oral, de todos os membros da Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento aos fóruns deliberativos dos recursos impetrados contra seu Parecer Técnico de Credenciamento.

Parágrafo Quarto – O Conselho Deliberativo registrará sua decisão em documento por escrito no qual deverá constar além da sua decisão, a exposição dos motivos que suportam o julgamento realizado.

Parágrafo Quinto - Não sendo acatado, nem pela Diretoria, nem pelo Conselho Deliberativo, o recurso contra o Parecer Técnico de Credenciamento, restará a apelação à Assembléia Geral Ordinária. O recurso deverá ser encaminhado a Diretoria da SOBED, acompanhado da exposição de motivos por escrito. A Diretoria da SOBED irá disponibilizar o texto integral do recurso e da exposição de motivos em seu *site* eletrônico, na área com acesso restrito aos sócios.



**Art. 18º.-** O Serviço de Endoscopia Digestiva que tenha sido recusado no requerimento de credenciamento poderá solicitar novamente, por quantas vezes o desejar, obedecido ao intervalo mínimo de um ano entre as solicitações.

**Art. 19º.-** Os CET deverão ter área física, movimento assistencial, e infraestrutura compatível com o número total de treinandos presentes no Serviço de Endoscopia Digestiva.

**Art. 20º.-** O credenciamento dos CET tem validade anual e deve ser renovada no último trimestre do ano fiscal, mediante a apreciação dos relatórios periódicos:

I - Do desempenho dos discentes nos programas de capacitação plena e complementar em endoscopia digestiva,

II - Produção assistencial do CET

III - Relatórios sobre estrutura física e operacionalidade dos vídeo-endoscópios.

Parágrafo Primeiro - Ocorrerão vistorias presenciais, em qualquer época, de pelo menos dois membros da Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento a intervalos máximo de cinco anos.

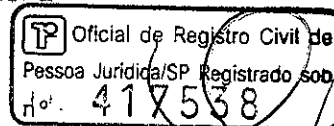
Parágrafo Segundo - As despesas decorrentes destas vistorias correrão por conta da SOBED, na verba destinada pelo orçamento, à Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento.

**Art. 21º.-** Os CET deverão estar sob chefia administrativa e responsabilidade técnica de membro titular da SOBED, ser portador da titulação máxima de habilitação à prática da especialidade médica endoscopia digestiva.

**Art. 22º.-** Todo o corpo docente dos CET deve ser membro da SOBED e ter sua titulação máxima de habilitação à prática da especialidade médica endoscopia digestiva.

**Art. 23º.-** O número de discentes admitidos anualmente aos programas pedagógicos dos CET para capacitação plena em endoscopia digestiva não poderá ser maior ao do número de membros do corpo docente.

**Art. 24º.-** Os programas pedagógicos dos CET para capacitação plena em endoscopia digestiva não podem permitir a realização de nenhum procedimento endoscópico, diagnóstico ou terapêutico, sem a presença do docente-supervisor,



independente do dia da semana, do horário, ou da ocorrência no horário dito de plantão.

**Art. 25º.-** Os CET poderão inscrever até dois treinandos no programa pedagógico para capacitação plena em endoscopia digestiva por sala de procedimentos endoscópicos que estiver em funcionamento e com recursos técnicos definidos abaixo.

**Art. 26º.-** Os CET devem obedecer toda a legislação vigente da ANVISA, CFM, CRM, MS, Secretarias de Estado de Saúde, e demais órgãos regulatórios dos Serviços de Endoscopia Digestiva. Os CET só podem inscrever no seu programa pedagógico para capacitação plena em endoscopia digestiva médicos regularmente registrados no CRM e em pleno direito ao exercício profissional.

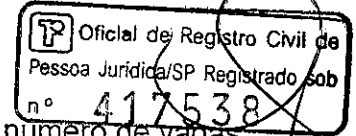
**Art. 27º.-** Os CET devem possuir áreas independentes para a realização dos procedimentos endoscópicos e para reprocessamento do vídeo-endoscópio e acessórios, estes quando pertinentes. Devem existir pelo menos duas salas de procedimentos, e estas devem possuir sistemas de monitorização do paciente enquanto estiver sedado, fonte de oxigênio, e suporte ventilatório, na forma das normas vigentes.

**Art. 28º.-** Os CET devem ter atuação assistencial em pelo menos três das quatro áreas da endoscopia digestiva, a saber: endoscopia digestiva alta, colonoscopia, colangiopancreatografia endoscópica retrógrada, ecoendoscopia, todos com intenção diagnóstica e terapêutica.

**Art. 29º.-** Cada sala de procedimentos dos CET deve possuir pelo menos uma vídeo-processadora, com dois tubos de inserção para o trato digestivo alto e um tubo de inserção para o trato digestivo baixo, em perfeita condição de uso e operante.

**Art. 30º.-** A Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento, representada por, no mínimo, dois de seus membros, após realizar vistoria presencial do CET, deverá apresentar à Diretoria da SOBED relatório detalhado da situação do CET, e emitir parecer fundamentado e conclusivo, nos seguintes termos:

I - Manter o credenciamento do CET.



- II - Manter o credenciamento do CET, com redução do número de vagas.
- III - Manter o credenciamento do CET após verificar a solução das questões apontadas pela Comissão.
- IV - Indicar o descredenciamento do CET.

**Art. 31º.-** A Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento da SOBED reunir-se-á pública e ordinariamente em plenário com os Médicos Responsáveis dos CET credenciados pela SOBED durante os encontros científicos nacionais da SOBED, na forma do Regimento da Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento.

**Art. 32º.-** O CET não deverá fazer admissão de discentes aos programas pedagógicos de capacitação complementar em endoscopia digestiva aos médicos que não tenham sido aprovados nos programas de capacitação plena em endoscopia digestiva, ou que não sejam portadores do Título de Especialista em Endoscopia Digestiva.

Parágrafo Único – O CET que violar este artigo perde sua condição de CET credenciado pela SOBED.

**Art. 33º.-** O CET, no Ato de Credenciamento junto a SOBED, concorda com as normas deste regulamento, reconhecendo-as como parte integrante dos seus documentos funcionais, com registro por escrito na forma de contrato a ser celebrado entre as partes, subscrito pela SOBED e pelos responsáveis legais pela instituição a que pertença o CET e pelo Médico Responsável pelo CET.

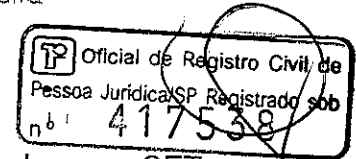
Parágrafo único – O CET reconhece que o descredenciamento poderá ser realizado por ato administrativo da SOBED, nas hipóteses de descumprimento total ou parcial deste regulamento por parte do CET. Nesta condição, o CET, ao aderir e concordar com as normas deste regulamento, reconhecerá a validade do ato de descredenciamento, para todos os fins de Direito.

## CAPÍTULO IV

### DO CORPO DOCENTE DO CET

**Art. 34º.-** O Médico Responsável pelo CET exercerá essa função independente de





ser ou não o Chefe do Serviço de Endoscopia Digestiva credenciado como CET.

**Art. 35º.-** Nenhum Membro Titular da SOBED poderá ser Médico Responsável por dois ou mais CET distintos.

**Art. 36º.-** O Médico Responsável do CET é o seu representante frente à Comissão de Ensino e Treinamento, e responsável pela aplicação de todos os programas pedagógicos de treinamento dos cursos oferecidos nos CET, bem como pelo fornecimento regular de informações sobre o desenvolvimento dos discentes dentro dos programas de treinamento.

**Art. 37º.-** Os CET devem informar à Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento mudanças na composição do corpo docente dos programas de treinamento em endoscopia digestiva credenciados pela SOBED.

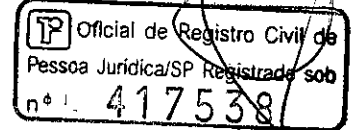
**Art. 38º.-** Cada Membro Titular da SOBED poderá ser docente em, no máximo, dois programas de capacitação plena em endoscopia digestiva distintos promovidos por CET diferentes.

**Art. 39º.-** Todos os membros listados como docentes nos programas pedagógicos dos CET devem aderir ao programa de Certificação de Atualização Profissional da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina, pelo qual fica revalidado o Título de Especialista em Endoscopia Digestiva, com a obtenção do Certificado de Atualização Profissional.

**Art. 40º.-** Todos os membros listados como docentes nos programas pedagógicos dos CET devem ser Membros Titulares da SOBED e obter individualmente pelo menos 30% dos créditos oferecidos na sua cidade pela unidade federada da SOBED, para a obtenção do Certificado de Atualização Profissional.

**Art. 41º.-** O Médico Responsável pelo CET fica obrigado a comunicar à Comissão de Centro de Ensino e Treinamento, no prazo máximo de 30 dias, o nome do Médico Discente ou Docente desligado dos programas de treinamento e os motivos desse desligamento.

**Art. 42º.-** O CET, o Médico Responsável, e os médicos docentes dos programas



de treinamento em endoscopia digestiva poderão receber documentos emitidos pela SOBED que comprovem a referida condição, com validade para o ano fiscal da emissão do certificado.

**Art. 43º.-** A SOBED enviará, no prazo máximo de 30 dias corridos a contar da data da aprovação pela Diretoria da SOBED, o documento de credenciamento do Serviço de Endoscopia Digestiva como Centro de Ensino e Treinamento reconhecido pela SOBED, informando o prazo de validade do mesmo, na forma de Certificado de Credenciamento.

## CAPÍTULO V

### DOS MÉDICOS INSCRITOS EM PROGRAMAS DE TREINAMENTO

**Art. 44º.-** O médico inscrito no programa de capacitação plena em endoscopia digestiva deverá cumprir as normas legais para o exercício profissional como médico, as normas do programa de treinamento do CET e as exigências deste regulamento.

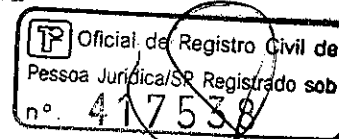
**Art. 45º.-** O médico discente deverá estar inscrito no Conselho Regional de Medicina da unidade da Federação sempre que seu programa de treinamento incluir participação regular e efetiva na realização de procedimentos endoscópicos.

**Art. 46º.-** O médico inscrito no programa de treinamento credenciado pela SOBED deverá acompanhar os relatórios periódicos do seu desempenho enviados pelo Médico Responsável pelo CET.

**Art. 47º.-** O médico inscrito no programa de treinamento de um CET credenciado tem o prazo máximo de 90 dias corridos para fazer sua inscrição na SOBED como Membro Aspirante, para que goze dos direitos do discente matriculado no programa de treinamento em endoscopia digestiva credenciado pela SOBED.

**Art. 48º.-** O Médico Discente de um programa de treinamento em endoscopia digestiva de um CET credenciado pela SOBED só poderá exercer outra atividade profissional quando não houver nenhuma superposição com a carga horária do





programa de treinamento.

Parágrafo Único – Para os programas de treinamento de capacitação plena em endoscopia digestiva, o Médico Discente que tenha abandonado ou completado seu programa de capacitação, somente poderá inscrever-se e ser inserido no início de novo programa de capacitação plena.

## CAPÍTULO VI

### DOS RELATÓRIOS PERIÓDICOS DOS CET

**Art. 49º.-** Os CET ficam na obrigação de informar semestralmente a data de admissão, o número e o nome dos médicos admitidos aos diversos programas de treinamento oferecidos, alterações em programas pedagógicos dos diversos cursos de treinamento, o desempenho e desenvolvimento dos discentes durante os cursos de treinamento, informando entre outros o número de cada tipo de procedimentos endoscópicos efetivamente realizados pelos discentes.

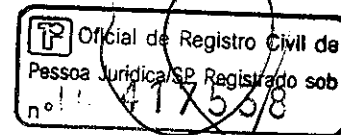
**Art. 50º.-** Os CET comprometem-se a informar semestralmente o número de salas operantes, o número de vídeo-processadoras e de tubos de inserção em operação, e a produção assistencial do CET.

**Art. 51º.-** Os CET comprometem-se em informar a fase de desenvolvimento dos trabalhos de conclusão de curso dos médicos discentes inscritos nos programas de treinamento em capacitação plena em endoscopia digestiva.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROGRAMAS DE TREINAMENTO DOS CET

**Art. 52º.-** Os CET desenvolverão programas para treinamento em endoscopia digestiva.



**Art. 53º.-** Os CET são estimulados à criação e ao desenvolvimento de diversos programas de treinamento simultâneos, de diversos níveis de complexidade, para diferentes públicos alvo, podendo haver comprometimento do corpo docente, em parte ou no todo, em mais de um programa de treinamento do mesmo CET.

**Art. 54º.-** Todos os CET terão, obrigatoriamente, um programa de treinamento para capacitação plena em endoscopia digestiva.

**Art. 55º.-** Somente médicos que tenham completado o programa de treinamento para capacitação plena em endoscopia digestiva, ou médicos portadores do título de habilitação vigente podem inscrever-se nos demais cursos oferecidos pelos CET.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento em endoscopia digestiva diferentes do programa de capacitação plena em endoscopia digestiva devem ter como objetivo a formação complementar na endoscopia digestiva, razão pela qual ficam restritos aos que terminaram o curso de capacitação plena em endoscopia digestiva, ou aos portadores do título de habilitação para o exercício da endoscopia digestiva emitido pela SOBED.

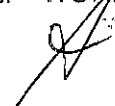
**Art. 56º.-** Os programas pedagógicos de capacitação plena em endoscopia digestiva devem incluir e detalhar pelo menos cinco partes:

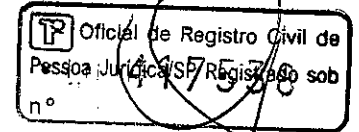
- I - Conteúdo teórico sobre endoscopia digestiva;
- II - Fundamentos de epidemiologia clínica e de mensuração de evidência científica;
- III - Treinamento na realização de procedimentos endoscópicos;
- IV - Avaliação do processo ensino / aprendizagem;
- V - Desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso.

Parágrafo Único – A parte teórica do programa de capacitação plena em endoscopia digestiva deve ser de pelo menos 10% (dez por cento) e não superior a 20% (vinte por cento) da carga horária de todo o programa pedagógico.

**Art. 57º.-** Fica definido como competência mínima em endoscopia digestiva o domínio integral dos conteúdos e habilidades entendidas como necessárias ao exercício da endoscopia digestiva, na forma estabelecida pela SOBED, neste momento como:

- I - Endoscopia digestiva alta e baixa diagnósticas;
- II - Cromoendoscopia;





- III - Marcação com tinta nanquim;
- IV - Obtenção de biópsias com fórceps endoscópico e outros materiais biológicos durante procedimentos endoscópicos;
- V - Polipectomia alta e baixa;
- VI - Hemostasia do sangramento digestivo por úlcera péptica, por ruptura de varizes de esofagogástricas, por angiodisplasia ou por doença diverticular do cólon;
- VII - Retirada de corpo estranho no trato digestivo alto;
- VIII - Colocação de cateteres para suporte nutricional;
- IX - Gastrostomia endoscópica percutânea;
- X - Dilatação de estenoses com hastes e balões hidrostáticos no trato gastrointestinal.

Parágrafo Primeiro – A definição de competência mínima em endoscopia digestiva é dinâmica e, portanto mutável no tempo, no estágio de desenvolvimento do conhecimento científico e na demanda da sociedade.

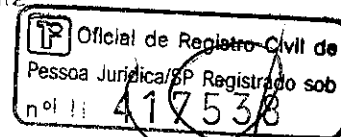
Parágrafo Segundo – A SOBED manterá a atualidade da definição de competência mínima em endoscopia digestiva na forma definida pela Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento e aprovada pelo plenário do Conselho Deliberativo da SOBED.

**Art. 58º.-** Fica definido como programa de capacitação plena em endoscopia digestiva o programa pedagógico, redigido, que resulta do planejamento proposto para que se estabeleça o processo ensino / aprendizagem e que habilite integralmente o discente em, pelo menos, todas as atividades compreendidas no espectro da competência mínima em endoscopia digestiva.

Parágrafo Primeiro – Somente serão aceitos como programas de capacitação plena em endoscopia digestiva os programas com duração mínima de dois anos.

Parágrafo Segundo – Os programas de capacitação plena em endoscopia digestiva serão desenvolvidos com duração mínima de dois anos consecutivos, em horário integral, compreendido como, pelo menos, aquele intervalo de oito horas de extensão, no período diurno, sendo facultado horário adicional em regime de plantão, ou em dias de fim de semana.

Parágrafo Terceiro – Todas as atividades do programa de capacitação plena ocorrerão sob supervisão de membro do corpo docente do CET credenciado pela SOBED.



**Art. 59º.-** Pelo conceito de competência mínima, o sistema de avaliação dos discentes inscritos no programa de capacitação plena em endoscopia digestiva somente pode aprovar um Médico Discente, quando estes possuírem habilidade completa para a realização de todos os procedimentos endoscópicos incluídos na abrangência da competência mínima e tiverem o domínio de todos os conteúdos pertinentes a tais procedimentos.

**Art. 60º.-** É desejável que os programas pedagógicos de capacitação plena em endoscopia digestiva não se restrinjam à competência mínima.

**Art. 61º.-** O programa de capacitação plena em endoscopia digestiva estará completo ou com a apresentação do trabalho de conclusão do curso em encontro científico nacional ordinário da SOBED, ou com o protocolo de publicação do trabalho em revista médica catalogada no Index Medicus.

Parágrafo Único – Para poder gozar do abono da prova prática do concurso para obtenção do Título de Especialista em Endoscopia Digestiva, o discente deverá fazer a apresentação oral do seu trabalho de conclusão de curso no encontro científico nacional ordinário da SOBED.

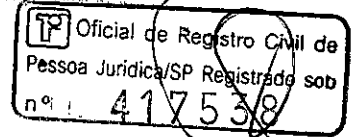
**Art. 62º.-** Os encontros científicos nacionais da SOBED possuirão sessão específica para apresentação oral dos trabalhos científicos dos discentes dos CET

**Art. 63º.-** Os trabalhos de conclusão poderão ser apresentados nos encontros científicos nacionais da SOBED em qualquer momento durante o período de treinamento do discente ou até no encontro científico nacional ordinário da SOBED, realizado no ano seguinte àquele do término do período de treinamento do discente.

**Art. 64º.-** Os CET, bem como seu corpo docente, comprometem-se a não realizar nem participar de cursos de treinamento parcial em endoscopia digestiva tendo como público alvo médicos não habilitados pela SOBED ao exercício da endoscopia digestiva.

## CAPÍTULO VIII

### DA TITULAÇÃO DOS DISCENTES



**Art. 65º.-** Os CET irão conferir certificados de aprovação aos discentes participantes dos cursos de capacitação plena em endoscopia digestiva e dos cursos de capacitação complementar em endoscopia digestiva mediante o sistema de avaliação explicitado no programa pedagógico do curso referido e aprovado no ato de credenciamento junto a SOBED.

**Art. 66º.-** A emissão dos certificados de aprovação no curso de capacitação plena em endoscopia digestiva deve exigir a apresentação do trabalho de conclusão do curso no encontro científico nacional ordinário da SOBED.


**Art. 67º.-** Todos os discentes inscritos nos programas de capacitação plena em endoscopia digestiva são considerados candidatos pré-inscritos no concurso para obtenção do título máximo de habilitação para o exercício da especialidade médica Endoscopia Digestiva.

**Art. 68º.-** O discente que tiver concluído o Programa de Capacitação Plena em Endoscopia Digestiva em CET credenciado pela SOBED ficará dispensado da prova prática do Título de Especialista em Endoscopia Digestiva.

**Parágrafo único:** Para cumprimento do presente artigo, fica sob responsabilidade de cada CET o envio da lista de aprovação dos discentes à Comissão de Credenciamento e Avaliação do CET da SOBED.

**Art. 69º.-** Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos pela Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centros de Ensino e Treinamento

**Art. 70º.-** Este Regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Deliberativo realizado em 24 de novembro de 2014 e referendado pela Assembleia Geral realizada durante XL Congresso Brasileiro de Endoscopia Digestiva, no Rio de Janeiro (RJ), na data de 25 de novembro de 2014 constituindo-se instrumento normativo de trabalho da Comissão de Centro de Ensino e Treinamento da SOBED.

*João Carlos Andreoli* 

**João Carlos Andreoli**  
**Presidente**

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA**